

# A criminalização dos movimentos sociais: uma abordagem dogmática, legislativa e político-criminal

*Yuri Felix*

---

Advogado criminal, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo em 2008  
Pós-graduando em Ciências Penais pela Uniderp – Instituto Panamericano de Política Criminal (IPAN)  
Membro-fundador da Comissão de Defesa dos Direitos e Garantias Fundamentais  
do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e da Escola de Governo

Este artigo é resumo de um capítulo de trabalho de conclusão de curso (TCC) na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo orientado pelo Prof. Mauro Luiz Iasi e defendido em 2008

**Resumo:** O presente escrito visa trazer à tona breves apontamentos acerca do que está expresso no Código Penal Brasileiro e seus desdobramentos nos tribunais pátrios no que se refere às ações dos movimentos sociais. Ainda, objetiva demonstrar o modo pelo qual se comporta o legislador em uma de suas principais funções, ofício esse fundamental à manutenção do Estado democrático de direito: legislar, tendo como orientação o respeito e o cumprimento do que vem esculpido em nossa Carta Maior. Questiona a inflação da legislação criminal no que tange à criação de tipos penais e o aumento indiscriminado de penas. Por fim, avalia o resultado dos trabalhos da CPMI da Terra, causadora de muita polêmica e divergência. Nesse sentido, as próximas linhas possuem a função de aprofundar ainda mais os temas do esbulho possessório, da reforma agrária e dos movimentos sociais.

**Palavras-chave:** movimentos sociais; direitos fundamentais; criminalização

## Introdução

Certa vez o escritor Ernest Hemingway escreveu que “o homem pode ser destruído, mas nunca vencido”. Essa pode ser a perspectiva em que se dá a luta do movimento social, há décadas, em nosso Brasil, um país caracterizado por um abismo social, onde poucos detêm muito, enquanto outros nada possuem. Diversos atores sociais já clamam por aquilo que eles entendem como justo e, no passar dos anos, travam lutas com amplos setores da mídia, com governos que, no seu entender, não efetivaram seus direitos sociais garantidos na Constituição e se distanciaram de uma verdadeira cidadania que seja capaz de atender às carências e necessidades de homens, mulheres e crianças de um país de dimensões continentais e contradições cotidianas.

Anos se passaram, completam-se 20 anos da promulgação da Constituição Federal, onde o Estado democrático de direito saiu vencedor de um ascenso do movimento que resistiu à ditadura militar. Entretanto, a grande massa de aliados de uma política social séria e consistente demonstra que há muito que percorrer na construção de um país democrático, onde as garantias constitucionais e o Estado democrático de direito sejam efetivamente respeitados. A conjuntura deste novo milênio é resultado da política econômica implementada na década de 1990, sob a qual agentes econômicos como o FMI e o Banco Mundial tiveram intensa participação política em toda América Latina — com efeito, em meados da década passada, a maioria dos vizinhos do Brasil seguiam as regras e diretrizes do capital transnacional.

Nesse ambiente socioeconômico, de refluxo do movimento de massas, pós anos 1980, coloca-se na agenda política do país a reforma agrária, pois tornaram-se imprescindíveis ações governamentais capazes de manter no campo aquele que por toda a história foi o seu protagonista, o trabalhador rural — que, em dado momento, se viu obrigado a migrar para os grandes centros urbanos, inchando cada vez mais as periferias das grandes cidades. A con-

centração de terra é apresentada como uma das principais causas de aumento da problemática no campo, tendo como efeito relações econômicas, sociais, políticas e culturais cristalizadas em uma estrutura agrária incapaz de impulsionar o desenvolvimento, o crescimento econômico, a justiça social e a extensão da cidadania plena à população rural.

Ciente de todas as peculiaridades, no ano de 2003, foi criada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com o objetivo de se debruçar na questão agrária brasileira, procurando apontar em seu relatório final propostas que viabilizassem uma reforma no campo com igualdade social, justiça e cidadania. Essa CPMI desembocou numa das propostas que mais surpreendeu o movimento social, representantes de entidades de direitos humanos e setores da comunidade acadêmica no momento em que propôs a criação do tipo penal “*esbulho possessório para fins políticos*”, classificando o mesmo como crime hediondo. E, ainda, propôs “*a extinção da pessoa jurídica legalmente instituída e utilizada para a prática de crime por iniciativa ou consentimento de seus dirigentes*”.

Tais projetos de lei estariam de acordo com os princípios constitucionais e o Estado democrático e social de Direito?

Desse modo, cabe uma análise detida da política criminal para esse setor e avaliar como o Judiciário vem respondendo às demandas sociais e em que sentido consolida-se a jurisprudência em nossos tribunais. Ainda: sobre o papel da mídia na formação da opinião pública, como mecanismo muito presente na sociedade de massas, no dia a dia de indivíduos de diversas classes sociais e opiniões políticas distintas.

Ademais, urge responder à presente indagação: os movimentos sociais são fontes de direito no momento em que buscam a construção de uma realidade que está além daquela posta? Suas ações são legítimas ou atentadoras da ordem e do Estado democrático de direito?

São questionamentos imprescindíveis, a serem respondidos, pois a problemática atin-

ge o campo, a cidade, todos os cidadãos de forma direta ou indireta, a função social da propriedade, o respeito e efetivação da cidadania plena, os direitos humanos e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. São discussões de ordem social e constitucional, e merecem a devida atenção, sendo esta uma contribuição no debate do tema tratado:

### Dogmática penal – o esbulho possessório

O esbulho possessório está previsto no capítulo III, da usurpação, do título II, dos crimes contra o patrimônio, no artigo 161, § 1º, II, do Código Penal brasileiro, com a seguinte redação:

*invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório* (DELMANTO, 2002: 367).

Cabe ressaltar que, para haver esbulho possessório, é necessária a finalidade de esbulhar, praticada em terreno ou imóvel alheio, com violência, grave ameaça ou concurso de agentes. Com isso, torna-se necessária a conduta dolosa, ou seja, a vontade livre e consciente de invadir. Logo, se trata de dolo específico, não cabendo a modalidade culposa, porém admitindo-se a tentativa. O objeto jurídico é a posse da propriedade imobiliária. O sujeito ativo da conduta pode ser qualquer pessoa, exceto o proprietário ou coproprietário do imóvel. O sujeito passivo é o possuidor do imóvel, podendo ser o proprietário, o locatário, o arrendatário, entre outros. A consumação se dá com o ato de invadir, objetivando retirar a vítima da posse do bem.

A pena imputada ao delito é de um a seis meses de detenção e multa. Ao agente, usando de violência física contra a pessoa, também se aplica a pena do crime de violência em concurso material (art. 69 do C.P.). É importante salientar que, nessa modalidade de infração penal, existe a possibilidade do oferecimento da transação penal ou mesmo da suspensão condicional do processo, benefícios da justiça

Côncio das peculiaridades do artigo referente ao esbulho possessório, entende-se, por respeito à boa técnica, que as ações perpetradas pelos movimentos populares, no caso, o movimento sem-terra, não se enquadram no tipo penal estudado, ou seja, não se trata de fato típico pressionar o governo na desapropriação de terras para os fins de reforma agrária prevista em nossa Carta Magna (arts. 184 a 191). Desse modo, a aprovação de um projeto de lei que exclusivamente visa criminalizar ações políticas, seus militantes e suas organizações seria atacar a liberdade de expressão e, por via direta, uma afronta à democracia, em arrepio aos princípios norteadores de um estado republicano consagrados em nosso país.

Nesse sentir, vale a pena se reportar ao brilhante parecer proferido pelo nobre professor da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, José Afonso da Silva (2007:9), onde ele dá resposta a um dos quesitos que compõem parecer solicitado pelo senador Eduardo Suplicy. O mestre aduz:

*Sem nenhuma duvida que o Projeto de Lei viola a Constituição Federal quando pretende tipificar atos políticos. Essa é a questão fulcral deste parecer, que se bateu, desde o início, no sentido de que o Projeto estava criando uma forma ilegítima de crime político.*

Logo, fica nítido que, mais uma vez, assim como em várias outras leis penais, o legislador ofende as garantias emanadas da Constituição no momento em que suscita a criação de uma legislação tecnicamente pobre, tendenciosa, criminalizadora da pobreza e do movimento popular e flagrantemente inconstitucional, ultrajando princípios como o devido processo legal e a presunção de inocência.

Assim sendo, a rejeição ao Projeto de Lei nº 264/2006, do Senado Federal, é medi-

curso liberal da cidadania não foi capaz de dar conta, muito pelo contrário, divorciou-se das garantias e princípios democráticos, constitucionais e republicanos.

### Política criminal – a prática do poder

Como é sabido, o Judiciário é um território de muitas formalidades e até mesmo um alto grau de conservadorismo entre seus pares e suas instituições. Essa postura e, ainda, uma formação deficiente e puramente técnica de seus operadores fazem com que alguns de seus membros se orientem de forma tímida no que se refere a questões polêmicas. Os juízes e promotores, que são cidadãos comuns, assim como toda a população, sofrem diariamente a influência da mídia e do senso comum, que disseminam uma ideologia do medo e de criminalização daqueles que são colocados como o inimigo, o desviado da conduta ordeira de um modelo de sociedade<sup>1</sup>.

Com isso, decisões que enaltecem a justiça social merecem o cumprimento de todos que defendem uma sociedade e um direito mais justo. A livre manifestação de posicionamentos políticos, a reforma agrária e urbana, o exercício do direito de greve são garantias de todos em um Estado democrático de direito. A luta pela reforma agrária não pode ser enquadrada como um delito contra o patrimônio e nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais:

*Se o Movimento Popular (no caso, Movimento dos Sem-Terra) visa pressionar o governo para acelerar a implementação da reforma agrária, programa constante da CR, não se está diante de movimento para tomar a propriedade alheia, não havendo que se falar, portanto, no crime contra o patrimônio deste art. 161, § 1º, II (STJ, mv – RT 747/608; TJSP, RT 787/594) (DELMANTO, 2002:371).*

É evidente que a sanha de alguns membros da estrutura judiciária na busca da justiça eterna faz com que seu principal *longa manus*, o braço forte estatal, se utilize de seus instrumentos pedagógicos, como cassetetes, balas de borracha, gás lacrimogêneo, de forma a solapar qualquer expressão social que se insurja contra o *establishment*. Logo, “o discurso punitivo baseado na solução penal tem na guerra a sua estratégia político-criminal” (BATISTA, 1997:129). Consiste em um viés de endurecimento das penas e de como procede todo o aparelho repressor, desde as ruas até os salões nobres dos tribunais. Não se trata de mera falta de democratização do Estado e, nessa linha, é importante colacionar as palavras do ilustre Dr. Cristiano Ávila Maronna (2002:203).

*O renascimento da democracia, em face do esboroamento do regime militar de exceção, não implicou na democratização da realidade jurídico-criminal. Muito ao contrário, vivemos sob a égide de um autoritarismo penal, que progressivamente acentua-se, desde que foi editada a famigerada Lei nº 8.072/90, a lei dos crimes hediondos. De lá para cá, o furor repressivo agravou-se, assim como a crise social. Cegos à realidade, os prosélitos deste discurso punitivo teimam em clamar por uma intervenção penal mais ampla, tomando o efeito como causa e reabastecendo o sistema com o combustível de que se alimenta.*

Há que se recordar que um dos objetivos do legislador no relatório paralelo da CPMI da Terra é de enquadrar o crime de esbulho possessório para fins políticos no rol de crimes hediondos, constituindo-se numa verdadeira aberração jurídico-constitucional. Ainda, há que se alegar que essa prática de alargamento do direito punitivo está permeada em todos os órgãos e esferas do Poder Judiciário. Caso que

<sup>1</sup> Ver: BOAVENTURA DA SILVA SÁ., Roberto. *Veja lidera bombardeio contra MST*. Cuiabá: Núcleo Piratininga de Comunicação, 2001.

exemplifica bem essa concepção e ocorreu sob os olhares do tão contemplado Cristo Redentor é o que segue:

*O Dr. Delegado Federal da Delegacia de Ordem Política e Social da SRDPF/RJ, representa pela decretação de prisão preventiva do investigado João Pedro Stédile, coordenador nacional do MST, tendo em vista fato em tese delituoso, praticado na cidade do Rio de Janeiro, no dia 20.05.1998.*

*O investigado, segundo o Delegado, teria proferido palestra apoiando e estimulando invasões, depredações e saques a estabelecimentos particulares e públicos, esses últimos sob administração federal, armazéns da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), além de liderá-los e coordená-los.*

*À fl. 15, item 2, a autoridade policial ainda menciona que Stédile age com propósitos de exploração política da questão, semeando o caos, a desordem e enfim, grave perturbação da ordem pública.*

*Prossegue, argumentando que as cenas contidas na fita de vídeo anexada, demonstram pessoas participantes dos saques com bonés e bandeiras do MST, coordenado pelo investigado, sendo certo que após as declarações de apoio do MST, os saques recrudesceram (item 5 de fl. 16).*

*Ao final, fundamenta o requerimento de prisão preventiva com a possibilidade de lesão a ordem pública com a liberdade do investigado, em virtude do agravamento do problema, pois as declarações de João Pedro Stédile são reiteradas na imprensa, incitando a prática de crime e dele fazendo apologia, comandando e coordenando os saques através do MST (BATISTA, 2002:231).*

prisão cautelar solicitada pela autoridade federal, mereceu os mais cultos comentários do grande jurista carioca Nilo Batista. Diz o mestre:

*... Abel Fernandes Gomes estava completamente preparado para, dentro da mais avançada empostação da grande tarefa do direito penal, conter o poder punitivo do empreendimento neoliberal, que pretendia na verdade uma ilegítima antecipação de tutela, o emudecimento do líder de um movimento social organizado (BATISTA, 2002:237).*

No campo e na cidade, as questões agrária e urbana são de extrema polêmica no seio dos órgãos julgadores. Lidar de maneira responsável com os excluídos de uma sociedade cada vez mais globalizada e consumista significa efetivar a justiça, rompendo com a lógica imposta, ou marginalizá-los por meio de uma cidadania de fachada, que apenas cumpre a tarefa de obscurecer as verdadeiras particularidades de fundo, a raiz do problema.

### **Política legislativa – a correlação de forças**

Há muito tempo já deixou de ser segredo as movimentações das bancadas no parlamento em defesa de seus correligionários e, principalmente, de acordo com os interesses daqueles que ano após ano financiam campanhas eleitorais com enorme volume de recursos na disputa eleitoral. Devido a essas influências, que muitas vezes interferem de maneira extremamente nociva no funcionamento legislativo, a nação é surpreendida com leis penais que apenas cumprem a função de responder a esses interesses ou atender setores da mídia que fomentam a divulgação da violência e o discurso de pânico. O legislador, que deveria representar o povo no parlamento, passa somente a advogar causas em interesse de alguns particulares, quando não de acordo com suas próprias visões e sabores.

A CPMI da Terra não foi diferente, e suas conseqüências foram as mais estarrece-

há de pior na legislação infraconstitucional visando a proibição do exercício constitucional de lutar pela reforma agrária, pela função social da propriedade e, sobretudo, pela liberdade de expressar posicionamentos políticos. Nesse terreno, cabe apresentar as palavras do relator, que comprovam a contradição inerente da sociedade de classes:

*(...) é preciso que a gente pontue aqui. Sr. Presidente, sei que não é a posição de V. Ex.<sup>a</sup>, que existe um corte de classe profundo nesta CPMI; que quanto aos depoimentos aqui de pessoas ligadas aos trabalhadores rurais elas são inclusive comparadas de forma injusta a bandidos como o Juiz “Lalau”, mas que quando são aqueles vinculados aos grandes proprietários rurais e a suas entidades são protegidos, são homenageados por eles mesmos<sup>2</sup>.*

As palavras do ilustre relator, deputado João Alfredo, são uma das provas de que as casas legislativas não são imparciais em defesa de um Estado livre, justo e republicano, mas sim arena de disputa dos mais paradoxais interesses, com votações viciosas de representantes de diversos setores econômicos presentes no atual sistema parlamentar. No Brasil, por inúmeras vezes se confundiu o público com o privado, o interesse particular com o interesse geral do povo. E o deputado prosseguiu, manifestando toda sua insatisfação:

*Estamos visitando este País, Sr. Presidente. Fiz questão de ressaltar em Fortaleza que tenho dado condições à CPMI para ela visitar o País, estamos ouvindo todos os lados da questão; todos os lados da questão têm oportunidade de falar, mas quero fazer essa pontuação para dizer que fico incomodado. Tenho procurado, como Relator, até abafar a minha*

*emoção, mas, como Parlamentar, quero deixar pontuada a minha indignação contra aqueles que representam o atraso social, a má distribuição de renda e a injustiça no campo brasileiro<sup>3</sup>.*

A CPMI cumpriu um papel relevante, de diagnosticar o cerne da questão agrária e urbana, e contribuiu ainda mais, para demonstrar a todos estudiosos da política criminal e legislativa que estão presentes no cotidiano de todos as contradições inerentes ao sistema vigente, sendo que alguns defendem os direitos humanos, as garantias fundamentais e os mais pobres enquanto outros, assim como na CPMI, defendem os interesses do grande empresariado, seja do campo ou da cidade.

## Conclusão

É inegável que, quem se envereda no estudo de eventuais desacertos da política criminal e legislativa adotada objetivando a solução de questões que necessitam de uma verdadeira política social pode, desavisadamente, assimilar os argumentos de boa parcela da sociedade, que diariamente é influenciada pela grande mídia, a qual sustenta a necessidade de modificação na Constituição Federal e no Código Penal visando a queda da criminalidade com o endurecimento das penas. Torna-se forçoso duvidar que a singela resposta dada pelos arautos do pânico possa satisfazer a todo o arcabouço de necessidades sociais. É que não se pode extrair nenhuma certeza de que, operando-se o recrudescimento das penas, por conseguinte, diminuirá a criminalidade. A tese segundo a qual os excluídos abandonarão o mundo da criminalidade se sujeitos a elevadas penas, dissuadidos pelo terror da imposição das severas sanções, não passa de uma mera conjectura.

Ademais, a idéia de que a pena é o castigo merecido a todos aqueles perturbadores

<sup>2</sup> Relatório apresentado à CPMI da Terra pelo deputado Abelardo Lupion, p. 364 e 365, fala do deputado João Alfredo.

<sup>3</sup> *Ibid.*

do sistema construído sob as premissas da lei e da ordem não é a resposta plena e acabada para solucionar a intrincada questão, porque, além de se aproximar da teoria da pena fundamentada unicamente na prevenção geral, não se harmoniza com os princípios do Estado democrático de direito estatuído na Constituição Federal de 1988, que vê na pessoa o seu fundamento principal. Como se viu ao longo do presente trabalho, o respeito aos direitos humanos são a base do Estado democrático de direito, que somente torna-se viável no momento em que todos, sem distinção, tiverem as mesmas condições e oportunidades, não somente no discurso da igualdade jurídica formal, mas no conteúdo das reais possibilidades de uma vida plena e digna.

Doravante, qualquer mudança no sistema punitivo deve manter incólumes os princípios constitucionais da culpabilidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima, bem como o caráter pedagógico das respostas estatais destinadas à clientela banida da sociedade de consumo, pois todo o ordenamento jurídico verdadeiramente democrático deve gravitar em torno da dignidade humana, o que impede conceber qualquer tipo de sanção como forma de marginalizar ou excluir o indivíduo da sociedade. Por certo, o ajuste da legislação infraconstitucional vigente constitui o caminho adequado a ser seguido do ponto de vista da institucionalidade. Tal medida não se coaduna com a expansão do direito repressivo pátrio, ou seja, qualquer proposta legislativa que fira os princípios esculpidos na Carta Política deve ser peremptoriamente rechaçada. Nesse ponto, os projetos de lei nascidos do voto em separado apresentados na CPMI da Terra andaram fora das balizas constitucionais emanadas, sobretudo, dos incisos que constam no art. 5º. Não se pode anuir com tamanho disparate.

Com isso, as disputas no Planalto Central, que reconhecidamente existem, deveriam

que almeja e necessita de uma reforma agrária e urbana com justiça e equilíbrio social, pois o direito à vida se sobrepõe de longe ao direito à propriedade privada, que deve cumprir com excelência sua função social. A criminalização da pobreza, além de atacar as garantias constitucionais, não supre a necessidade de uma orientação política que deve apontar na direção de maior participação do Estado nos rumos da economia, respeitando, de fato, a sua soberania e autodeterminação. É evidente que uma política de Estado mínimo se choca com a presença do poder estatal nos diversos setores que compõem a máquina pública. O desmantelamento, a pilhagem e a concentração inerente do capitalismo são as marcas da globalização excludente.

Assim, a demonização de movimentos sociais totalmente legítimos e respaldados pelo ordenamento constitucional atende a interesses escusos de uma parcela que representa o atraso social do país, divorciada das premissas dos direitos humanos, que são o arrimo de um Estado de direito. Na sociedade brasileira, onde milhões de pessoas estão à margem de qualquer direito, num estado de permanente negação da cidadania, os movimentos sociais estão, por meio da luta, a criar direitos e é no confronto dos movimentos sociais com a ordem cristalizada que se busca a construção do direito da maioria, dos oprimidos, da superação da exploração do homem pelo homem. Os movimentos sociais, na busca da afirmação dos direitos humanos estão a criar a verdadeira ordem, pois a exclusão social, que não respeita o direito legítimo da maioria, não é ordem. Ordem é estarem as pessoas no seu devido lugar, sem exceções, respeitando o direito de cada trabalhador ser gente. Assim, os movimentos sociais, na luta e criação de direitos, estão a criar ordem em nosso país. Por fim, estão a criar direitos todos aqueles que praticam a desobediência civil e que, pela luta coletiva, criam situações de fato, que obrigam a classe dominante, detentora dos

## Referências bibliográficas

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 20, out./dez. 1997

BOAVENTURA DA SILVA SÁ, Roberto. *Veja lidera bombardeio contra MST*. Cuiabá: Núcleo Piratininga de Comunicação, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição federal atualizada*. Supervisão de Marco Antonio Hatem Beneton e Maurílio Maldonado. São Paulo: Imprensa Oficial, 2006.

CONGRESSO NACIONAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. CPMI da Terra. *Relatório final (voto vencido)*. Relator: Deputado João Alfredo. 2003. Brasília: CPMI da Terra, 2005.

CONGRESSO NACIONAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. CPMI da Terra. *Relatório dos trabalhos da CPMI da Terra*. Relator: Deputado Abelardo Lupion. 2003. Brasília: CPMI da Terra, 2005.

DELMANTO, Celso et al. *Código penal comentado*. 6 ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

OLIVEIRA, Marcos Alcyr Brito de. *Cidadania plena: a cidadania modelando o estado*. São Paulo: Alfa-Omega, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Parecer jurídico*. São Paulo, mar. 2007.

STROZAKE, Juvelino José (org.). *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.